

DENÚNCIA N. 965752

Denunciante: Luana Beltrami Alves
Denunciado: Prefeitura Municipal de Caparaó
Exercício: 2015
Responsáveis: Cristiano Xavier da Costa (Prefeito) e Ana Paula Pinheiro Cortez (Pregoeira)
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração.
2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado.
3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos.

Segunda Câmara

16ª Sessão Ordinária – 14/06/2018

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Sra. Luana Beltrami Alves em face do Pregão Presencial n.º 31/2015, da Prefeitura Municipal de Caparaó, cujo objeto é o “registro de Preços para aquisição de pneus novos e reformados, câmaras, protetores, bicos e serviços de alinhamento e balanceamento destinados à manutenção dos veículos pertencentes à frota desta municipalidade e convênios existentes ou que vierem a ser celebrados”, fl. 12.

A denunciante apontou as seguintes irregularidades: 1. limitação da localização da sede das licitantes a um raio de 50 km do município (item 25.4) além de contradição e incoerência deste requisito em face do disposto no item 10.4, no qual se estabelece a obrigação do próprio licitante vencedor de providenciar a locomoção dos veículos, e no item 25.5, no qual se prevê que a realização dos serviços de reforma de pneus, contendo desmontagem e montagem, ocorrerá no pátio da Prefeitura Municipal, sem informar sobre a existência de estrutura física,

maquinário e pessoal no local indicado; 2. o prazo previsto para a entrega do produto – imediatamente após a solicitação – seria exíguo, privilegiando o fornecedor local; 3. a responsabilidade imposta ao fornecedor de pneus novos pela montagem, alinhamento e balanceamento, sem custo adicional para a Administração, configuraria oneração desarrazoada; 4. ausência da previsão da obrigação de montagem, alinhamento e balanceamento na minuta da Ata de Registro de Preços; 5. falta de parecer e de assinatura da procuradora-assistente do município nos pareceres exarados no decorrer do processo licitatório; 6. não apresentação de cronograma especificando a periodicidade das entregas e a quantidade de material a ser fornecido em cada uma delas; 7. indícios de superfaturamento na estimativa de preços dos itens 28 e 29. Por essas razões, pleiteou, liminarmente, a suspensão do certame.

Recebida a denúncia (fl. 38) e distribuída à minha relatoria (fl. 39) indeferi o pedido liminar, por não vislumbrar, em exame perfunctório, disposições editalícias restritivas à competitividade ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do processo licitatório (fls. 40/42).

Considerando insuficiente a documentação constante dos autos, a unidade técnica sugeriu à Secretaria, com base na competência delegada por meio da Portaria n.º 01/2015, a intimação do Prefeito à época, Sr. Cristiano Xavier da Costa, para encaminhar cópia dos autos do procedimento em questão, fl. 47. Devidamente intimado, o gestor anexou a petição de fl. 50 e os documentos que a acompanham, fls. 51/227.

Após, os autos retornaram à unidade técnica, fls. 229/233, que se manifestou pela procedência da denúncia apenas quanto à limitação da localização da sede das empresas licitantes, recomendando a citação dos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 235/239, ratificou o entendimento do órgão técnico e apontou a irregularidade da vedação injustificada de participação de empresas reunidas em consórcio, sem, contudo, apontar a referida ocorrência como ensejadora de sanção (subitem 25.4 do edital).

À fl. 240, determinei a citação dos responsáveis, vindo aos autos a defesa de 247/251.

No exame da defesa, às fls. 253/257, a unidade técnica reiterou sua conclusão anterior.

O *Parquet*, às fls. 259/261, reviu seu posicionamento preliminar para considerar regular a delimitação geográfica da sede da empresa e opinou pela extinção do feito com julgamento de mérito. Sugeriu, ainda, recomendação ao Prefeito Municipal de Caparaó para, havendo deflagração de novo certame, apresentar justificativa quanto à vedação ou autorização da participação de consórcios.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a apreciar as irregularidades apontadas pela denunciante, cotejando-as com as razões de defesa, o estudo técnico promovido pela diretoria competente e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

1. Localização da sede da empresa contratada

A denunciante aduziu que algumas cláusulas contidas no edital do Pregão n.º 031/15 favoreceriam as empresas locais. Apontou que a redação do item 25.4 limitaria a localização da sede das licitantes a um raio de 50 km do Município, o que configuraria restrição indevida à competitividade e ofensa à isonomia (fl. 19):

“25. ENTREGA / RECEBIMENTO DO ITEM DESTE OBJETO/ATRIBUIÇÕES DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

25.4. As empresas fornecedoras dos pneus novos e reformados, serão responsáveis pela montagem, alinhamento e balanceamento dos mesmos, sem custo adicional para a Administração. **Para isso, deverão estar sediadas a um raio de 50 km do município de Caparaó-MG, para que os veículos possam ser levados até a sede da empresa, sem custos dispendiosos para o Município”** (g.n.)

O órgão técnico, fl. 230, considerou procedente a alegação da denunciante, por considerar que a exigência de sede empresarial em um raio de 50km do município restringe o número de empresas interessadas em participar do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 235/239, posiciona-se pela irregularidade do quesito, argumentando que, por se tratar de “condição a ser cumprida *a priori*”, vedada no art. 30, §6º, da Lei de Licitações, configuraria restrição ao caráter competitivo do certame. Posteriormente, reviu seu entendimento para reconhecer a procedência do raciocínio constante da defesa dos responsáveis (fls. 247/251), considerando a delimitação geográfica compatível com o objeto do certame.

A proibição à especificação de localização, estabelecida no § 6º do art. 30 da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente ao pregão, deve ser interpretada considerando-se o caso concreto, sendo justificada a previsão da limitação geográfica quando necessária para assegurar execução mais célere, eficiente e vantajosa dos serviços a serem contratados.

A teor do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, é ilícita a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto licitado. A delimitação geográfica do local da sede do estabelecimento pode configurar cláusula discriminatória, capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação, pois impede que empresas situadas fora da área delimitada pelo órgão licitador participem do certame. No entanto, no caso concreto, pode estar relacionada ao fim de assegurar a eficiência e a celeridade da prestação contratada, quando é lícita. Sobre o tema, preleciona Marçal Justen Filho:

“Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

[...]

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. **É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto.** Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a

mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. ” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84-85) [g.n.]

Observe, inicialmente, que a Administração delimitou geograficamente o local do estabelecimento a ser contratado com o fim de viabilizar o deslocamento dos veículos até o local de execução dos serviços, reduzindo o ônus dele decorrente e da interrupção na sua utilização.

Reitero, portanto, a inteligência sustentada na apreciação do pedido liminar, por entender que a exigência das empresas fornecedoras estarem sediadas em um raio de até 50 quilômetros do Município de Caparaó é compatível com o objeto do certame, pois eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços automotivos, especialmente os mais básicos e comuns, a exemplo de troca e reforma de pneus, alinhamento e balanceamento, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

Ressalto que, em processos anteriores de minha relatoria, como os de n.ºs 932.344 (Primeira Câmara, 28/11/17), 942.175 (Primeira Câmara, 11/07/17), 958.975 (Segunda Câmara, 10/3/16) e 924.143 (Segunda Câmara, 04/2/16), já decidi pela ausência de caráter restritivo de cláusula editalícia que limitou a localização das empresas licitantes. É que, em localidades pequenas e ou isoladas, o dispêndio com o deslocamento para outro município não raro supera a vantagem econômica teoricamente obtida com a contratação de oficina nela localizada.

Assim, à luz do princípio constitucional da eficiência, considero que a limitação geográfica estabelecida no edital não configurou restrição indevida à competitividade do certame.

Acerca das demais contradições alegadas pela denunciante, quais sejam, obrigação do próprio licitante vencedor de providenciar a locomoção dos veículos (item 10.4) e realização dos serviços de reforma de pneus, contendo desmontagem e montagem, no pátio da Prefeitura Municipal (item 25.5), observo que, de fato, são aparentemente contraditórias e demonstram má técnica na elaboração do instrumento convocatório.

Todavia, não há nos autos elementos que demonstrem grave infração a norma legal ou regulamentar, nem efetivo prejuízo à Administração ou aos licitantes na compreensão das demandas ou formulação de propostas, razão pela qual deixo de aplicar multa aos responsáveis, recomendando que, nos próximos certames, procedam à elaboração do edital de licitação e seus anexos com maior cautela, a fim de inibir contradições similares.

2. Prazo exíguo para a entrega dos produtos

Na exordial, foi questionada a exigência de fornecimento imediato do produto após a solicitação da Administração, conforme redação do item 25.2 do ato convocatório, acima transcrito.

A unidade técnica, fl. 230-v., concluiu pela improcedência da alegação, por considerar os prazos estipulados no Termo de Referência adequados às necessidades da Administração.

A análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de uma licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado.

Examinando o edital, especificamente o seu Anexo I – Termo de Referência (fl. 23, item 4), verifico que o prazo fixado para início dos serviços ou fornecimento será de no máximo cinco dias a partir da solicitação, período suficiente para que o contratado possa adotar as providências necessárias para a remessa das mercadorias, de pronta entrega. Quanto à prestação dos serviços, depreende-se do referido anexo que a empresa terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para realizar a desmontagem e o prazo de 07 (sete) dias úteis para proceder à montagem dos pneus já reformados.

Com efeito, denota-se do item 25.2 do instrumento convocatório que o fornecimento deverá ser imediato, em contradição ao disposto no Termo de Referência, item 4, que estabelece os prazos citados alhures. Embora não haja indícios, nos presentes autos, de prejuízo advindo da referida incoerência, cabe frisar que contradições dessa espécie podem causar insegurança entre os potenciais fornecedores e prejudicar a formulação de propostas pertinentes.

Pelo exposto, acorde com o órgão técnico, reputo plausível o prazo para fornecimento dos produtos e prestação de serviços, e afasto a impropriedade apontada pela denunciante.

3. Vinculação da aquisição de pneus novos com a prestação de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, sem custo adicional para a Administração

A denunciante contestou a exigência conjunta de fornecimento de pneus novos com a prestação dos serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, sem custo adicional para a Administração, argumentando que configuraria oneração desarrazoada, beneficiando as empresas locais que fossem contratadas para a prestação destes serviços.

A unidade técnica refutou a alegação da denunciante, fl. 231, sob o fundamento de que se trata de serviços inerentes aos produtos a serem fornecidos, nos seguintes termos:

“É prática comum o revendedor realizar a venda de pneus instalados, ou seja, além de vender o produto, executar a desmontagem do pneu usado ou danificado e a montagem do pneu adquirido pelo consumidor”.

Ademais, posicionou-se pela improcedência do apontamento da denunciante, reconhecendo que não há intenção do Município em favorecer o prestador de serviço em detrimento do fornecedor de pneus:

“Além disso, nada impede que a prestação de serviços de alinhamento e balanceamento ora licitada seja utilizada para qualquer veículo em uso pela Administração que necessite desses serviços, não estando atrelada ao fornecimento de pneus novos ou reformados, sendo desarrazoado dizer que a prestadora desses serviços vai apenas faturar, sem prestar o serviço já prestado pelo fornecedor de pneus”.

Sobre a questão, no §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu-se que

“Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.

Verifica-se, portanto, que o fracionamento do objeto a ser licitado só será possível se for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato. Nessa linha, a lição de Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória”. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 307)

No caso dos autos, constatei que as dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a contratação a empresas distintas poderiam implicar ônus logísticos, riscos de execução insatisfatória e aumento dos custos dos produtos e serviços para a Prefeitura de Caparaó.

A alternativa de contratação conjunta do fornecimento de pneus com a prestação de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento foi razoável, uma vez que apresenta vantagens logísticas, como a redução do tempo de execução, otimização do acompanhamento e eventual responsabilização dos contratados, além de potencializar a durabilidade e o desempenho dos bens, proporcionando maior segurança aos usuários dos veículos e, conseqüentemente, maior vantajosidade para a Administração.

Quanto ao argumento da denunciante de que é irregular a exigência de gratuidade dos serviços, ressalte-se que estes são explicitados como objetos do edital de licitação, juntamente com a aquisição de pneus, de tal forma que seu custo será, evidentemente, computado na formulação de propostas pelas licitantes.

Importante ressaltar que a realização de manutenção regular dos veículos da frota municipal contribui para a promoção do desenvolvimento sustentável (art. 3º, Lei Nacional de Licitações), pois aumenta a vida útil dos pneus, evita o seu descarte precoce no meio ambiente, além de proporcionar menor consumo de combustível e por consequência menor emissão de gases que contribuem com o efeito estufa. A propósito, digna de destaque positivo a iniciativa do órgão licitador de exigir que o fornecedor/prestador de serviços de reforma de pneus faça a coleta daqueles inservíveis, dando a eles destinação adequada, fl. 93.

Isto posto, à luz do princípio constitucional da eficiência, considero razoável a opção da Administração e, portanto, entendo que não restou configurada a irregularidade denunciada.

4. Ausência de previsão da obrigação de montagem, alinhamento e balanceamento na minuta da Ata de Registro de Preços

Alegou a denunciante que não consta da minuta da Ata de Registro de Preços – Anexo IX do edital (fls. 148/156), a obrigação da prestação dos serviços de montagem, alinhamento e balanceamento dos pneus pelo fornecedor de pneus novos e reformados, o que dificultaria a participação de eventuais interessados em benefício do comerciante estabelecido na região.

Cumpra esclarecer que a previsão editalícia supre a omissão de dispositivo similar na ata, em função da vinculação desta às condições estabelecidas no ato convocatório, conforme disposição da legislação local, veja-se:

“Lei Municipal n.º 1.143, de 05 de março de 2008

Art. 1º - As contratações de serviços, a locação e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

(...)

II. Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, **conforme as disposições contidas no instrumento convocatório** e propostas apresentadas; (g.n.)”

Ademais, os itens 12.2 e 12.4 da ata de registro de preços (fl. 156) contém referência expressa ao edital de licitação, descaracterizando a irregularidade erigida pela denunciante.

5. Falta de parecer e de assinatura da procuradora assistente do Município

Arguiu a denunciante como irregular a ausência de assinatura da Procuradora Anna Letícia Vieira de Oliveira e de parecer favorável à aprovação do edital.

Diante da comprovação de assinatura da procuradora municipal nos pareceres anexados às fls. 129 e 157, o órgão técnico considerou improcedente o apontamento, fl. 232.

Em análise dos autos, vislumbro, à fl. 129, assinatura da Procuradora Assistente Anna Letícia Vieira de Oliveira no parecer jurídico, em que afirma que o edital e os seus respectivos anexos atendem aos requisitos estabelecidos na Lei n.º 8.666/93. Outrossim, à fl. 157, também consta a assinatura da referida procuradora em manifestação que confirma a lisura da Ata de Registro de Preços.

Desse modo, afasto o apontamento contido na exordial.

6. Ausência de cronograma de entregas (periodicidade e quantidade)

A denunciante apontou como irregular a não apresentação de cronograma especificando a periodicidade das entregas e a quantidade de material a ser fornecido em cada uma delas.

O órgão técnico, fl. 232, manifestou-se contrariamente à pretensão da denunciante, argumentando que não há que se falar em elaboração de cronograma de entrega, uma vez que consta expressamente, tanto na Ata de Registro de Preços (fl. 150) quanto no Termo de Referência (fl.132), que não há quantitativo determinado para cada mês, decorrendo a demanda da necessidade de cada unidade administrativa.

O registro de preços visa a otimizar a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e à aquisição gradual de bens. Nesse sentido, deve-se elaborar estimativa de quantitativos. No entanto, a periodicidade das entregas e prestação de serviços não são inteiramente previsíveis, justamente por se tratar de manutenção de frota de veículos.

Esta conclusão encontra respaldo na legislação municipal sobre o Registro de Preços (Lei Municipal n.º 1.143, de 05 de março de 2008):

“Art. 9º O edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por contratação;

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento e adjudicação, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, que resultará no menor preço, nos casos de peças, equipamentos e acessórios para veículos, medicamentos, **manutenção** e outros similares.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, ficam dispensados os quesitos previstos nos seus incisos I, II e III, que pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”

No Termo de Referência, fl. 130, encontra-se a seguinte justificativa para a forma de contratação escolhida pelo Município:

“A dinâmica de compra de pneus e serviços ocorre de forma corrente, ou seja, através da necessidade que surge todos os dias continuamente. A maior parte do volume de compra e do serviço ocorre de forma fracionada, surgindo de acordo com a atividade durante o ano, através das necessidades de cada secretaria, desta forma o registro de preços seria a forma mais adequada para executar as aquisições e prestações de serviços”.

Assim, não vislumbro impropriedade na alegada ausência de cronograma, uma vez objetivamente estipulado que a entrega se daria de acordo com a necessidade da Prefeitura, ao longo do período de um ano, conforme cláusulas 25.2 e 25.3 do edital (fl. 19).

7. Supostos indícios de sobrepreço

Argumenta a denunciante que, nos itens 28 e 29 do quadro descritivo do objeto da contratação, constante do anexo IX do edital, fls. 30/31, haveria indícios de sobrepreço.

O órgão técnico considerou o apontamento improcedente, vez que inexistente qualquer elemento capaz de descaracterizar a cotação de preços realizada pela Administração.

Da análise dos autos, constato que o Município cotou em R\$ 70,00 o serviço de alinhamento para veículos de pequeno porte (item 28), e em R\$28,33, o serviço de balanceamento (item 29), valores que são, notoriamente, compatíveis com os preços correntes no mercado, conforme pesquisa de mercado realizada pelo órgão licitador. Desse modo, considero o edital regular nesse ponto.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pela denunciante e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo improcedente a denúncia.

Não obstante, recomendo que, em futuros certames, o órgão assegure a clareza das disposições do instrumento convocatório e a sua coerência com todos os demais documentos que instruem o procedimento, de modo a garantir a sua plena compreensão pelos participantes.

Intimem-se a denunciante e os denunciados desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator em: **I)** julgar improcedente a denúncia, considerando que não foram confirmadas as irregularidades apontadas pela denunciante e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; **II)** recomendar que, em futuros certames, o órgão assegure a clareza das disposições do instrumento convocatório e a sua coerência com todos os demais documentos que instruem o procedimento, de modo a garantir a sua plena compreensão pelos participantes; **III)** determinar a intimação da denunciante e dos denunciados desta decisão; **IV)** determinar o arquivamento do processo, a teor do previsto no inciso I do art. 176, regimental, findos os procedimentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de junho de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**